

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Projeto de Resolução nº: 08/2025

Autor: Ver. Pedro Henrique

**PARECER**

*EMENTA: Projeto de Resolução nº 08/2025. Proposição que institui a “Comenda Professor Luiz Soares”. PARECER PELA APROVAÇÃO.*

**I – RELATÓRIO:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Resolução nº 08/2025, de autoria do Ver. Pedro Henrique, que institui a “Comenda Prof. Luiz Soares”, com a finalidade de reconhecer e homenagear pessoas com notório espírito público que tenham contribuído de forma excepcional para a sociedade por meio do voluntariado.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor da iniciativa afirmou que o Sr. Luiz Correia Soares de Araújo foi um destacado educador, líder escoteiro e defensor das causas sociais e culturais de sua época. Fundou a Associação de Professores e pertenceu ao Instituto Histórico e Geográfico do RN e à Academia Potiguar de Letras. Mencionou que a comenda homenageia um cidadão com inúmeras contribuições à sociedade Natalense, através do escotismo e da educação infanto-juvenil.

À fl. 06 consta certidão do Departamento Legislativo informando que não existe proposição em tramitação ou já convertida em Lei com matéria semelhante.

Em despacho de fl. 07 foi este parlamentar designado como Relator da matéria no âmbito da CCJ.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de resolução apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

De início, passo ao exame da constitucionalidade do projeto.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 22, inciso XVII, assevera que compete exclusivamente à Câmara Municipal os projetos de resoluções.

Este mesmo disciplinamento legal encontra-se presente no Regimento Interno dessa Casa Legislativa. Diz o *caput* do art. 166, que a Câmara Municipal exercerá o processo legislativo por meio das proposições, dentre elas, o Projeto de Resolução, conforme seu inciso I.

O aludido diploma normativo interno aduz no inciso I do parágrafo único do art. 166 que qualquer vereador possui competência para propor projeto de resolução, observado, é claro, as matérias concernentes a esta proposição. Confira:

*“Art. 166. A Câmara Municipal exercerá o processo legislativo por meio das seguintes proposições legislativas:*

.....

*IV - Projeto de Resolução;*

.....

*Parágrafo Único. Observadas as competências determinadas pela Lei Orgânica e por este Regimento Interno, a iniciativa das proposições legislativas será:*

*I - do Vereador;*

.....”

Por sua vez o art. 175 do RICMN menciona que os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter-político administrativo de interesse interno da Câmara Municipal.

Como se vê, a espécie normativa eleita — projeto de resolução — mostra-se juridicamente apropriada, conforme dispõe o aludido art. 175, o qual reserva essa modalidade legislativa à regulação de matérias de natureza político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, consoante preceitua o art. 176, inciso VI, que pontifica:

*“Art. 176. Constituem matéria de projeto de resolução, entre outras:*

.....

*VI – criação e regulamentação de comendas e honrarias.” (Grifei)*

Vê-se, portanto, que a iniciativa para deflagração da comenda e o instrumento normativo utilizado se mostram escorreitos, e, portanto, não violam normas constitucionais e infralegais.

Prosseguindo, depreende-se do caderno legislativo que o texto do projeto trata de matéria de interesse local, estando a medida, portanto, em consonância com o art. 30, I da CF.

A criação da comenda honorífica no âmbito deste Poder Legislativo configura expressão legítima da competência institucional para reconhecer publicamente a atuação de indivíduos que contribuam de forma relevante para o interesse coletivo, especialmente por meio do voluntariado, como no presente caso.

A referência ao Professor Luiz Soares como patrono da comenda é apropriada, haja vista seu histórico de dedicação ao serviço público voluntário, à educação cidadã e à promoção do bem coletivo. Sua trajetória de atuação o torna símbolo paradigmático da cidadania ativa<sup>1</sup>, o que justifica a denominação da honraria, reforçando o vínculo entre a finalidade da comenda e os valores que se pretende celebrar.

Ainda dentro da análise das disposições da medida legislativa, vislumbro que o texto do art. 3º, ao afirmar que as honrarias serão entregues por meio de Decreto Legislativo, respeitou os ditames do art. 178, inciso I do RICMN, onde preconiza que constitui matéria de projeto de decreto legislativo a concessão de honrarias.

Em relação a técnica legislativa, verifico que a redação do projeto se mostra, em linhas gerais, compatível com as exigências formais e materiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998.

A proposição observa a estrutura normativa prevista no art. 3º da mencionada lei complementar, ao conter ementa, corpo normativo e cláusula de vigência; trata de matéria com objeto único, conforme determina o art. 7º, inciso I, e emprega linguagem clara, precisa e ordenada, em conformidade com os critérios de redação legislativa dispostos no art. 11.

Destarte, a proposição revela-se tecnicamente adequada para sua tramitação legislativa.

---

<sup>1</sup> Entende-se como aquele cidadão que participa ativamente da vida pública, contribuindo voluntariamente para o bem comum.

**III – VOTO:**

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de resolução.

Natal/RN, 03 de Abril de 2025.



**ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB**  
**Presidente da Comissão de Legislação,**  
**Justiça e Redação Final**